



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451594

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2112811-92.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital - Foro Central – 16ª Vara Cível

Processo número 1029604-09.2025.8.26.0100

MM. Juiz da causa: Paulo Bernardi Baccarat

Agravante: Condomínio Cores da Barra

Agravada: Sr Fachadas Ltda.

Decisão Monocrática nº 41730

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Embargante contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Paulo Bernardi Baccarat (fls.285/286 do processo originário), que, nos autos dos “embargos à execução”, indeferiu o pedido para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Alega que ausentes a “certeza, liquidez e exigibilidade do título” executivo, que necessária a concessão do efeito suspensivo para proteger os interesses coletivos, e que preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. Pede o provimento do recurso, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução.

A decisão de fls.369 determinou o recolhimento das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complementares, nos termos do artigo 1.007, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção, mas a Embargante limitou-se a alegar que “a guia de custas referente ao agravo de instrumento fora acostada às fls.44, bem como o comprovante de pagamento às fls.367” (fls.371).

É a síntese.

A Embargante não cumpriu a determinação de fls.369: não recolheu as custas complementares.

Portanto, de rigor o não conhecimento do recurso, porque inadmissível.

Ante o exposto, não conheço do recurso. Recolha a Embargante as custas recursais complementares, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para a eventual inscrição da dívida.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator